

Regulamento

FAÍSCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ/MF nº 34.736.565/0001-53 (“FUNDO”)

06 de janeiro de 2025

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 FAÍSCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Cardoso de Melo, 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“ CVM ”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	Polígono Capital Ltda. , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de outubro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FAÍSCA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I (“ Anexo ”)

1.3 O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da Carteira; **(viii)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de liquidação antecipada da Classe; **(ix)** origem dos Direitos Creditórios; **(x)** Critérios de Elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e **(xii)** fatores de risco.

1.4 O FUNDO é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO ou da Classe a qualquer outra classe e/ou subclasse de cotas do FUNDO. Todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à sua Classe Única, e vice-versa.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: **(a)** contratar entidade registradora dos Direitos Creditórios; **(b)** guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; **(c)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos da carteira da Classe; **(d)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(e)** escrituração das cotas; **(f)** auditoria independente; **(g)** custódia; e, eventualmente; **(h)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; **(e)** cogestão da carteira de ativos; **(f)** formador de mercado; e, eventualmente; **(g)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO e na Classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos, incluindo, sem limitação, os previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da referida resolução.

3.2 Quaisquer despesas que não constituam encargos, conforme previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo da Classe.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes e subclasses de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante ou os cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de cotistas.

4.3.1 O pedido de convocação de assembleia pelo GESTOR, pelo custodiante ou pelos cotistas será dirigido ao ADMINISTRADOR que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

4.4 A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.5 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.6 As deliberações da assembleia de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.7 A assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista.

4.8 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, incluindo aquelas previstas no Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.8.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede de assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;

- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) deliberar sobre a substituição ou remoção do Custodiante e da Agência Classificadora de Risco;
- (v) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (vi) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO.

4.9 Somente poderão votar na assembleia, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.9.1 Não podem votar na assembleia os cotistas descritos no artigo 78 da Resolução CVM 175, ressalvada as possibilidades previstas no artigo 78, §§1º e 2º, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.10 Aplicam-se à assembleia geral ou especial de cotistas as demais disposições referentes à assembleia de cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754/23**”).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“ IR ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ IOF/TVM ”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. IRF:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do FUNDO.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF- Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 Aporte de ativos financeiros

5.4.1 O eventual aporte de ativos financeiros na Classe Única será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para aplicar as exigências previstas neste item.

5.5 Observado o disposto no Anexo, admite-se a integralização e resgate de Cotas em Direitos Creditórios, a exclusivo critério do GESTOR, observados: **(i)** a Política de Investimentos; **(ii)** os Critérios de Elegibilidade; e **(iii)** as demais disposições do Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.liminedtvm.com.br
SAC: adm.fundos@liminedtvm.com
Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

São Paulo - SP, 06 de janeiro de 2025.

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FAÍSCA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, conforme aplicável, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no glossário constante no Complemento 1 a este Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Categoria	Classe de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo: "Outros". Foco de atuação: "Multicarteira Outros". A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADOS, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade ou à liquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe.
Público-Alvo	Público restrito, sendo fundos de investimentos geridos pelo GESTOR e/ou das empresas que compõem o grupo econômico do GESTOR, todos vinculados por interesse único e indissociável, desde que sejam caracterizados como Investidores Profissionais, busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do FUNDO, conforme prevista neste Regulamento, aceitem os riscos associados aos investimentos do FUNDO.
Custódia	LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Cardoso de Melo, 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72 (" CUSTODIANTE ").
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Significa o Administrador;
Subclasses	Única, nos termos do Capítulo 5
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no Capítulo 5 deste Anexo

Negociação	As Cotas não poderão ser admitidas à negociação, excetuado os casos descritos no item 5.3, subitem (iii) deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 9 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo. A integralização, o resgate e a amortização das Cotas poderão ser realizados em Direitos Creditórios, observados o disposto neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

- (i) Taxa de performance;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iv) Despesas com correspondências de interesse do FUNDO ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (vi) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
- (vii) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;
- (viii) Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (ix) Despesas com honorários advocatícios para quaisquer outros assuntos de interesse da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo;
- (x) Despesas com registro dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, junto aos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos e junto a entidades registradoras, conforme o caso;
- (xi) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de

seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(xii) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;

(xiii) Despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;

(xiv) Despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;

(xv) Despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;

(xvi) Despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;

(xvii) Despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável;

(xviii) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xix) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;

(xx) Despesa com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(xxi) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso, e terceiros contratados para prestar serviços acessórios na esteira de cobrança da Classe;

(xxii) Taxa Máxima de Custódia;

(xxiii) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;

(xxiv) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo;

(xxv) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(xxvi) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;

(xxvii) Taxa Máxima de Distribuição;

(xxviii) Contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de organizado em que as Cotas venham a ser negociadas;

(xxix) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável; e

(xxx) Montantes devidos a fundos investidores, na hipótese de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

3.2 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO e da Classe serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo 8 do presente Anexo.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios, serão adquiridos integralmente pela Classe, sempre de acordo com a Política de Investimentos, os Critérios de Elegibilidade e os critérios de composição da Carteira estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

4.2 Os Direitos Creditórios podem ser representados pelos mais diversos instrumentos, incluindo, sem limitação, debêntures, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito à exportação, notas de crédito à exportação e/ou cédulas de crédito bancário, duplicatas, pedidos de fornecimento e contratos de fornecimento ou prestação de serviço, bem como qualquer outro título representativo de crédito, observadas as disposições legais aplicáveis.

4.2.1 A Classe buscará adquirir Direitos Creditórios diversos, sendo que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de

crédito distintos. Por consequência, este Regulamento e Anexo não incluem a descrição dos processos de originação e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios aplicáveis aos Direitos Creditórios a que se refere este item 4.2.

4.3 A Classe poderá adquirir, ainda, Direitos Creditórios devidos e/ou que venham a ser devidos decorrentes da comercialização presente e/ou futura de unidades imobiliárias de empreendimentos aos respectivos mutuários, incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionadas aos Direitos Creditórios, representados por escrituras, contratos de compra e venda, compromissos de venda, como também os títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas no segmento imobiliário representados por cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, contratos de mútuo ou financiamento, incluindo confissões de dívida, bem como qualquer outro título representativo de crédito, decorrentes de operações contratadas entre Cedentes e sacados, decisões judiciais, acordos celebrados entre os Cedentes e seus cliente devedores e ou garantidores, bem como por quaisquer outros instrumentos admitidos pela regulação, junto com todos os Documentos Comprobatórios, no segmento imobiliário:

- (i) decorrentes de operações realizadas no segmento imobiliário e provenientes da comercialização presente e/ou futura de unidades imobiliárias de empreendimentos pelos Cedentes aos mutuários;
- (ii) vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para a Classe;
- (iii) resultantes ou não de ações judiciais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; e
- (iv) devidos por pessoas físicas ou jurídicas e estejam ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, liquidação ou intervenção.

4.3.1 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe inclui todas as suas garantias e demais acessórios.

4.3.2 Tendo em vista que o FUNDO buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios Cedidos terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, estes deverão ser descritos nos respectivos Contrato de Cessão e observar a seguinte Política de Crédito, que apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que serão adotados pela Gestora na avaliação e na seleção dos Direitos Creditórios, levando em consideração os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito de cada Cedente, não sendo possível um maior detalhamento dos mesmos ou dos fatores de risco a eles relacionados:

- (i) realização de diligência em relação aos Direitos Creditórios, e aos respectivos Cedente e mutuário, consistente na obtenção das informações consideradas necessárias para a avaliação de crédito, baseada em informações disponibilizadas pelo respectivo Cedente, bem como obtidas de fontes públicas e/ou privadas;
- (ii) avaliação de crédito, que levará em consideração os seguintes aspectos, dentre outros: **(1)** estratégia de negócios, projeções financeiras, perspectivas do setor, perfil de endividamento atual e necessidades futuras, qualidade de gestão, histórico de desempenho financeiro e estratégico do respectivo Devedor; e **(2)** eventuais garantias disponíveis;
- (iii) análise dos Documentos Comprobatórios; e
- (iv) negociação, com o respectivo Cedente, dos termos e das condições de cada Contrato de Cessão.

4.4 A Classe poderá adquirir, por fim, Direitos Creditórios oriundos dos recebíveis de venda por Cedentes, já efetuadas ou de existência futura decorrentes de relação previamente existente entre estes e a AMERICANAS, através do Americanas Marketplace, em conformidade com os Termos e Condições Gerais, Termo de Serviços - Marketplace celebrado entre Cedente e AMERICANAS e representados pelos Documentos Comprobatórios, desde que representados por operações que

contem com a AMERICANAS como sacado e mecanismos de pagamento mediante Percentual de Retenção dos pagamentos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios.

4.4.1 Por meio dos Contratos de Cessão, a Classe instruirá a AMERICANAS a direcionar o Percentual de Retenção dos pagamentos provenientes dos Direitos Creditórios diretamente para a conta corrente de titularidade da Classe.

4.4.2 A cobrança dos Direitos Creditórios referidos em 4.4 acima inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança nos termos da Política de Cobrança, constante do Complemento 5 ao presente Anexo.

4.4.3 Em razão da Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios, o GESTOR ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável, realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referidos em 4.4 acima, por amostragem, observada a metodologia prevista no Complemento 6 a este Anexo.

4.4.4 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios referidos em 4.4 acima e aos Ativos Financeiros serão efetuadas e reconhecidas pela Administradora, de acordo com a metodologia prevista no Complemento 7 a este Anexo e na regulamentação vigente aplicável.

4.5 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados na Conta da Classe por qualquer meio de transferência autorizado pelo BACEN.

4.6 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios, que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.6.1 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe por meio: **(i)** de Contratos de Cessão e/ou endosso firmados entre a Classe e o correspondente Cedente ou endossante, acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; **(ii)** negociação em mercado organizado; e/ou **(iii)** da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou pública, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.7 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos sacados.

4.7.1 O Cedente será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

4.7.2 Sem prejuízo do disposto acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, em cada Data de Aquisição, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.7.3 Todos os Documentos Comprobatórios deverão ser disponibilizados pelos Cedentes, endossantes, emissores e/ou originadores, conforme aplicável, ao GESTOR, ou a terceiro contratado por ele para verificação dos Documentos Comprobatórios, até a Data de Aquisição do respectivo Direito Creditório pela Classe.

4.7.4 Caso aplicável, o GESTOR deverá enviar os Documentos Comprobatórios e eventuais documentos adicionais disponibilizados pelos Cedentes, endossantes, emissores e/ou originadores ao Custodiante para que ele efetue a guarda dos originais, nos termos deste Anexo.

Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

4.8 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, ou por terceiro contratado para tanto, na integralidade, previamente à cessão ou endosso e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i) os Direitos Creditórios não poderão ser inferiores a R\$10,00 (dez reais).

4.9 Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe nos termos do item 4.4 acima deverão atender, adicional e cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição:

- (i) originados pelos Cedentes Americanas no Marketplace Americanas; e
- (ii) não estejam vencidos.

4.9.1 Não haverá taxa mínima de cessão, a qual deverá ser definida pela Gestora a cada aquisição de Direitos Creditórios.

4.10 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.11 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.11.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de ações e ativos financeiros de renda variável.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.12 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização da Classe, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista no artigo 4º da Resolução CMN 5.111.

4.13 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, o limite de concentração para a composição da Carteira de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, consultora especializada, caso aplicável, e/ou suas partes relacionadas.

4.14 A Classe poderá, direta ou indiretamente, observado o artigo 42 do Anexo II da Resolução CVM 175: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela consultora especializada, conforme aplicável, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder ou endossar Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

4.14.1 A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de uma mesma classe investida, observados os termos deste Anexo.

4.15 As limitações da política de investimento, de diversificação e de composição da carteira da Classe prevista neste item serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Carteira do Dia Útil imediatamente anterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.16 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo cedente, endossante ou Devedor e/ou desinvestimento de Ativos Recuperados, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização e/ou Resgate das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Ativos Recuperados

4.17 Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe Única, direitos reais que recaiam sobre imóveis e direitos relacionados à participações societárias, por equiparação, cotas de FIDC, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil, serão considerados direitos creditórios enquanto compuserem a carteira do Fundo, desde que o seu gestor apresente plano de liquidação dos ativos recuperados.

4.18 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.19 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios ou nos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: **(i)** não integram o ativo do ADMINISTRADOR; **(ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; **(iii)** não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; **(v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.20 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão ou endosso de direitos creditórios para o cedente ou endossante e suas partes relacionadas

4.21 Considerando que não há cedentes, endossantes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe transfira os Direitos Creditórios novamente aos respectivos cedentes ou endossantes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.22 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.23 A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.

4.24 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.

4.25 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos cedentes, endossantes, ao originador, aos emissores, para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, consultora especializada, conforme aplicável, ou Agente de Cobrança.

4.26 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos contratos de cessão, contratos de endosso e/ou instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os cedentes ou endossantes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles transferidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.27 O originador, o cedente e/ou endossante, conforme aplicável, serão responsáveis por verificar a existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que transferirem ou cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.28 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores, emissores, cedentes ou endossantes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.29 Sem prejuízo do disposto no item 4.28 acima, o GESTOR ou terceiro por ele contratado, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.30 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** dos cedentes ou endossantes; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui subclasse única de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) não haverá valores mínimos e máximos para aplicação, resgate e movimentação de recursos no FUNDO;
- (iii) não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução da sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; **(vii)** integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; **(viii)** integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e **(ix)** resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas;
- (iv) o valor de emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização, será correspondente ao valor da Cota do dia da efetiva disponibilização dos recursos confiados pelo investidor a Administradora, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da Classe. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe emitidas e em circulação à época;
- (v) para a conversão de Cotas, assim entendida, a data de apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota do fechamento do dia imediatamente anterior ao dia da efetiva solicitação (D-1); e
- (vi) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.4 As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do inciso 5.3(iii) do item 5.3 acima deste Regulamento, na data em que forem integralizadas pelos investidores (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão).

5.5 Tendo em vista que a Classe é constituída na forma de condomínio aberto, o ADMINISTRADOR poderá deliberar a qualquer momento sobre a emissão de novas Cotas para contemplar a realização de novos investimentos pelos Cotistas e/ou para permitir a entrada de novos Cotistas na Classe, bem como sobre o valor de emissão.

5.6 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo ADMINISTRADOR, de conta de depósito em nome do Cotista.

5.7 O Cotista, por ocasião de seu ingresso na Classe: **(i)** receberá exemplar deste Regulamento; **(ii)** assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: **(a)** das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento e à Taxa de Administração cobrada pelo ADMINISTRADOR; **(b)** dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento; e **(c)** cada possibilidade de perdas decorrentes das

características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira; e **(iii)** assinará a Declaração de Condição de Investidor Profissional.

5.8 O extrato da conta de depósito, emitido pelo ADMINISTRADOR, será o documento hábil para comprovar: **(i)** a obrigação do ADMINISTRADOR, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe; e **(ii)** a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

5.9 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.10 Observado o disposto neste Anexo, admite-se a integralização e resgate de Cotas em Direitos Creditórios, a exclusivo critério do GESTOR, observados: **(i)** a Política de Investimentos; **(ii)** os Critérios de Elegibilidade; e **(iii)** as demais disposições do Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

5.11 A confirmação da integralização de Cotas da Classe está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos e/ou dos Direitos Creditórios, confiados por eles ao ADMINISTRADOR.

5.12 A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 14:00 (quatorze) horas. A solicitação de aplicação realizada após as 14:00 (quatorze) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

Colocação das Cotas

5.13 A distribuição de cotas de classe aberta independe de prévio registro na CVM. É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas.

5.14 A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

5.15 O GESTOR deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a suspensão de que trata o item 5.13 acima.

Classificação de Risco das Cotas

5.16 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados.

6.2 Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO 7 – RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas.

7.2 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas.

7.3 Cada resgate será pago observando um prazo de pagamento de até 28 (vinte e oito) dias corridos, contados da data de solicitação do resgate a Administradora. Caso a solicitação do resgate não seja efetuada em um Dia Útil, ou seja, recebida após as 15 (quinze) horas de um Dia Útil, o Prazo de Pagamento será contado do Dia Útil subsequente. Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente de que, caso as Cotas estejam depositadas na B3, a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriurador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.4 O Cotista que não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e/ou do Imposto sobre Operações Financeiras em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriurador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.5 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.3, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

7.5.1 Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo da Cota, a Classe, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais haverá cálculo da Cota e a Classe recebe aplicações e realiza resgates.

Fechamento da Classe para Resgates

7.6 Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos integrantes da carteira da Classe, o GESTOR poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

7.6.1 Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento da Classe, deverão ser cancelados.

7.6.2 Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, o ADMINISTRADOR deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, a Assembleia Especial, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, as quais poderão ser adotadas de forma isolada ou conjunta: **(a)** a reabertura ou a manutenção do fechamento da Classe para resgates; **(b)** a cisão da Classe; **(c)** a liquidação da Classe; **(d)** o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Ativos integrantes da carteira da Classe; e **(e)** a substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR.

7.6.3 Alternativamente à convocação da Assembleia Especial de que trata o item 7.6.2 acima, o GESTOR poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, cindir os ativos excepcionalmente ilíquidos do patrimônio da Classe, utilizando-os na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma classe fechada já existente. A cisão prevista neste item não poderá resultar em aumento dos encargos do FUNDO ou da Classe.

7.6.4 A Classe deverá permanecer fechada para aplicações, enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

7.6.5 O fechamento da Classe para resgates deverá ser imediatamente comunicado pelo GESTOR à CVM.

Das hipóteses e procedimentos de resgate de cotas mediante entrega de direitos creditórios e de ativos financeiros em pagamento

7.7 Observado o disposto na cláusula abaixo, caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

7.7.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgates aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a ordem de prioridade das Cotas e a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, observados ainda os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste capítulo e na regulamentação aplicável.

7.7.2 A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate de Cotas, observado o quórum de deliberação que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

7.7.3 Na hipótese de Assembleia Especial referida no item acima não chegar a um consenso referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total de Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

7.8 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio de: **(i)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas; e/ou **(ii)** por meio de publicação de aviso utilizado para veicular as informações referentes à Classe, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

7.9 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo;
- (iii) pagamento de Amortização ou Resgate, se houver;
- (iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em conformidade com a Política de Investimento descrita neste Anexo, sem prejuízo do disposto no item 4.11 acima; e
- (v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

8.2 Em caso de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos descritos no item 11.4 e seguintes abaixo, os recursos decorrentes do pagamento das Cotas a partir do recebimento dos Ativos Financeiros de Liquidez e de Direitos Creditórios da Carteira da Classe serão alocados da seguinte forma:

- (i) Pagamento dos Encargos; e
- (ii) Pagamento do Resgate das Cotas, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu respectivo *website*, no endereço https://liminedtvm.com.br/wp-content/uploads/2022/07/MCI-007_Manual-de-Marcacao-a-Mercado.pdf.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE, disponível no site da administradora.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando às matérias abaixo, que serão tomadas, em primeira convocação ou

em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das Cotas da Classe presentes na Assembleia Especial de Cotistas:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre substituição do CUSTODIANTE e da Agência Classificadora de Risco;
- (iv) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (vi) deliberar sobre os Eventos de Liquidação e Eventos de Avaliação;
- (vii) deliberar sobre os Resgates de Cotas não previstas neste Anexo;
- (viii) nomear representante dos Cotistas;
- (ix) deliberar sobre plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (x) deliberar sobre pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) caso a Agência Classificadora de Risco, se aplicável, rebaixe a classificação de risco das Cotas em circulação em dois níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (ii) renúncia do ADMINISTRADOR à administração da Classe;
- (iii) renúncia do CUSTODIANTE e/ou do GESTOR; e
- (iv) falência, intervenção ou liquidação extrajudicial a serem decretados em relação ao GESTOR, ADMINISTRADOR ou ao CUSTODIANTE;
- (v) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o GESTOR ou o ADMINISTRADOR comunicará imediatamente tal fato ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, respectivamente. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4.3 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e Resgate das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, Amortização e Resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) caso o ADMINISTRADOR deixe de convocar Assembleia Especial de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação de que o ADMINISTRADOR tenha conhecimento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (iv) caso o ADMINISTRADOR ou o CUSTODIANTE tenha sua falência decretada ou sofram processo de intervenção, de liquidação judicial ou extrajudicial ou de Regime de Administração Especial Temporária (RAET);
- (v) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR com a não assunção de suas funções por outra instituição nos prazos previstos neste Anexo e no Regulamento; e
- (vi) se o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e Resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas em prazo que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta dias) contados da referida Assembleia Especial de Cotistas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe; e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio: **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

12.1 Administração A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; **(iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175; **(iv)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, conforme aplicável; **(v)** custódia dos direitos creditórios, quando não forem objeto de registro em entidade registradora, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; **(vi)** custódia de valores mobiliários, se for o caso; **(vii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e **(viii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

- (i) Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:
 - a) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - b) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - c) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
 - d) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.3 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
 - (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
 - (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.4 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122, II, “a”, 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes ou endossantes de direitos creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; e **(k)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

12.6 O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pelo ADMINISTRADOR em nome da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço: www.liminedtvm.com.br.

Gestão

12.7 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.8 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado; **(vi)** cogestão da Carteira; **(vii)** consultoria especializada; e **(viii)** agente de cobrança.

12.9 Compete ao GESTOR negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidas neste Regulamento;
- (iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão ou endosso dos Direitos Creditórios; e
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

12.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.11 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.12 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR, ou terceiro contratado para tanto, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no Complemento 3 ao presente Anexo.

12.13.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo Gestor na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

12.13.2 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a eventual consultora especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.14 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.15 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.16 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) receber e realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto no item 12.17 (i) abaixo; e
- (iv) notificar o ADMINISTRADOR, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da sua identificação, a respeito de inconsistências verificadas nos Documentos Comprobatórios e nos documentos adicionais, conforme aplicável, possibilitando que sejam tratadas tempestivamente pelo ADMINISTRADOR.

12.17 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO e à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, os originadores, cedentes, endossante, o GESTOR, consultora especializada ou partes a eles relacionadas.

- (i) Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e/ou endossados, expressiva diversificação de devedores, de cedentes e/ou endossantes, além de atuar em vários segmentos, o CUSTODIANTE, quando contratado para tanto, está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Complemento 2

deste Anexo.

(ii) Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

(iii) Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Monitoramento e Cobrança dos Direitos Creditórios a Performar

12.18 O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios a Performar, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.19 O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (iv) enviar e confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança pelos Devedores, se houver;
- (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

12.19.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

12.19.2 Tendo em vista que as carteiras de Direitos Creditórios que venham a ser adquiridas pela Classe terão processos de originação e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, a Classe adotará, por meio do GESTOR ou do Agente de Cobrança, para cada carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos Creditórios específicos. Dessa forma,

este Regulamento e este Anexo não incluem a descrição dos processos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais serão definidos pelo GESTOR e/ou pelo Agente de Cobrança de acordo com a natureza específica dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Consultoria Especializada

12.20 A atividade de consultoria especializada de investimentos da Classe ficará a cargo da Consultora Especializada, a qual dará, ao GESTOR, o suporte e subsídios das análises dos Direitos Creditórios por ela realizadas, para o desempenho das atividades descritas no item 12.7 acima, sem prejuízo do disposto no contrato de prestação de serviços de consultoria especializada.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração, com o valor correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, com pagamento mínimo mensal no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

13.1.1 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.2 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

13.4 Não será devida nenhuma remuneração ao GESTOR pelos serviços de gestão à Classe e ao FUNDO, de forma que taxa de gestão corresponde a 0% (zero por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, sem prejuízo da possibilidade de aumento da referida taxa através de deliberação em Assembleia de Cotistas.

Taxa Máxima de Custódia

13.5 Pelos serviços de custódia de Direitos Creditórios, a Classe pagará a Taxa de Custódia, com o valor máximo correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, com pagamento mínimo mensal no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Taxa Máxima de Distribuição

13.6 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

CAPÍTULO 14 - CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os cedentes, os endossantes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4 Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

14.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais

pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão ou endosso de Direitos Creditórios. A cessão ou endosso de crédito podem ser invalidados ou tornar-se ineficazes por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo cedente, endossante e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do cedente, endossante e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do cedente, endossante e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os

cedentes ou endossantes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos cedentes ou endossantes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ou endosso à Classe e omitidas por seus respectivos cedentes, endossantes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos cedentes ou endossantes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

A ocorrência de quaisquer dos eventos de recuperação judicial, falência ou liquidação dos Devedores, ou dos cedentes/endossantes quando houver coobrigação, acima poderá alcançar os Direitos Creditórios, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(iv) Riscos relacionados aos setores de atuação dos cedentes ou endossantes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes ou endossantes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente ou endossante para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos ou endossados e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos cedentes ou endossantes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos cedentes ou endossantes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos cedentes ou endossantes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(v) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os cedentes, endossantes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Verificação de lastro por amostragem. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo GESTOR, ou terceiro por ele contratado, conforme os critérios e procedimentos indicados no Complemento 3 e no Complemento 6 a este Anexo I, quando do recebimento da documentação original que comprova o lastro. Uma vez que referida

verificação será realizada de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização sejam identificados antes de seu eventual inadimplemento.

(vii) Os cedentes ou endossantes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os cedentes ou endossantes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos cedentes, endossantes e/ou pelos respectivos Devedores.

(viii) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos cedentes ou endossantes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes e endossantes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(ix) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios cedentes ou endossantes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(x) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por cedentes, endossados por endossantes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por cedentes, endossados por endossantes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

(xi) Risco de endossante, cedentes, originadores e/ou Devedores em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de endossantes, cedentes, originadores e/ou Devedores que tenham requerido ou tenham requerido contra si, pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. Empresas em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial apresentam situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas à Classe. Ademais, a Classe está sujeita ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios no âmbito da falência ou da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos cedentes ou endossantes.

(xii) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios a performar. Para que se tornem efetivamente devidos, os Direitos Creditórios a performar dependem de uma contraprestação. Não se pode garantir que serão satisfeitas as obrigações constantes dos referidos contratos

de fornecimento e de prestação de serviços. Caso as obrigações estipuladas nos referidos contratos não sejam satisfeitas, os Direitos Creditórios a performar cedidos não serão devidos pelos respectivos sacados, o que poderá dificultar a cobrança do Direito Creditório. Adicionalmente, mesmo que os cedentes cumpram suas obrigações nos referidos contratos, não há garantia que os sacados dos Direitos Creditórios a performar efetivamente pagarão tais recebíveis.

(xiii) Propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos Devedores. O FUNDO tem por objetivo adquirir Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Durante a vigência do FUNDO poderá ocorrer a propositura de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca da inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o FUNDO não será condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para os Cotistas.

(xiv) Cedentes e Devedores em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial. O FUNDO poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos ou devidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, que tenha ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, com ou sem coobrigação do respectivo Cedente. Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial apresentam, muitas vezes, situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas ao FUNDO. Ademais, o FUNDO está sujeito ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos no âmbito da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos Cedentes.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os cedentes ou endossantes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos cedentes, endossantes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Ainda, ressalta-se que a Classe não poderá realizar operações com derivativos, inclusive para fins de proteção patrimonial.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos cedentes, endossantes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da

maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(ii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(iii) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados no item 15.1.1, subitens (i) e (ii) acima.

(iv) Resgate Condicionado das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(v) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(vi) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos cedentes ou endossantes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do GESTOR e/ou do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos cedentes, dos endossantes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iii) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. A rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos cedentes, endossantes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(iv) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

(v) Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

15.1.5 Outros Riscos:

15.1.6 Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

15.1.7 Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou

monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

15.1.8 Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

15.1.9 Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os cedentes, endossantes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Cobrança exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

15.1.10 Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

15.1.11 Risco de ausência de registro dos contratos de cessão, contratos de endosso, termos de cessão ou termos de endosso. Para que o contrato de cessão, de contrato de endosso e/ou seus respectivos termos de cessão ou endosso possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do cedente/endossante e do cessionário/endossatário. O contrato de cessão ou de endosso e os termos de cessão ou endosso poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos cedentes/endossantes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões ou endossos em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos cedentes ou endossantes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão ou do endosso dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

15.1.12 Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá

ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

15.1.13 Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

15.1.14 Risco de Inadimplência dos Direitos Creditórios: Os Cedentes são responsáveis pela existência, certeza, boa formalização e, no caso de Direitos Creditórios performados, exigibilidade dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores, no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá causar prejuízos à Classe e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

15.1.15 Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

15.1.16 Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

15.1.17 Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

15.1.18 Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso **(a)** a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754/23, para fins de enquadramento do FUNDO e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o FUNDO e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III

da Lei 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou **(b)** o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN 5.111, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o FUNDO e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.

15.1.19 Existência de outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM: Poderão existir outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM que tenham por objeto a aquisição de direitos creditórios dos Cedentes. Os Cedentes não oferecem garantias quanto à quantidade ou percentual de Direitos Creditórios de sua origem que deverá ser destinada a cada fundo em particular ou qualquer forma de prioridade ou preferência de cessão de Direitos Creditórios entre os fundos em que figuram como cedentes. Caso os Cedentes reduzam por qualquer motivo o volume de origem de Direitos Creditórios, os Cedentes poderão não possuir Direitos Creditórios em montante suficiente para oferecer ao FUNDO e para atender a outros eventuais acordos celebrados com outros fundos de investimento ou instituições financeiras para cessão de Direitos Creditórios. Assim, poderá haver insuficiência de Direitos Creditórios disponíveis para aquisição pelo FUNDO, o que afetará seus resultados e colocará em risco sua continuidade, podendo ocorrer a liquidação do FUNDO. Mesmo nessa situação, não será observado nenhum tipo de prioridade ou preferência na cessão de Direitos Creditórios, tanto para o Fundo quanto para quaisquer outros fundos de investimento em direitos creditórios que tenham por objeto a aquisição de Direitos Creditórios dos Cedentes.

15.1.20 Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

15.1.21 Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser pagos na conta dos Cedentes. Observados os termos e as condições do Regulamento, os valores relativos aos Direitos Creditórios deverão ser pagos diretamente na conta da Classe. Caso, entretanto, por algum equívoco ou problema operacional os Direitos Creditórios sejam pagos na conta do Cedente, este deverá transferir os valores recebidos para a conta da Classe, entretanto não há garantia de que o Cedente repassará tais recursos à Classe, situação em que a Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos.

15.1.22 Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

15.1.23 Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

15.1.24 Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as

regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

15.1.25 Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o FUNDO, a Classe e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e/ou da Classe, dos prestadores de serviços do FUNDO ou à Carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO, pela Classe e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO, para a Classe e seus Cotistas.

15.1.26 Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do cedente, endossante, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas.

15.1.27 Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador. A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

15.1.28 Ausência de Subordinação: Não será admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do FUNDO. O patrimônio do FUNDO não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

15.1.29 Risco de Fungibilidade do Agente de Cobrança: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores À Classe, nos termos do Contrato de Cobrança, entretanto não há garantia de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos à Classe, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação em que a Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora, Gestora e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de

Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança.

15.1.30 Risco de ausência de histórico da carteira. Dada que a carteira da Classe é composta por Direitos Creditórios pulverizados e de diversos segmentos, não há como avaliar o histórico de inadimplência da carteira da Classe, no que tange aos Direitos Creditórios, o qual poderá impactar negativamente nos resultados da Classe.

15.1.31 Liquidação antecipada do FUNDO. Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios e das Cotas, e pelo fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é a ocorrência de casos de liquidação antecipada da Classe previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Especial, sobre a liquidação antecipada da Classe. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira.

15.1.32 Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios; e **(ii)** dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

15.1.33 Risco de não manutenção dos Critérios de Elegibilidade, após a Data de Aquisição e Pagamento. Todos os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo serão verificados pelo Gestor, ou terceiro por ele indicado, uma única vez, exclusivamente em cada Data de Aquisição e Pagamento, nos termos deste Anexo e do Contrato de Cessão. Dessa forma, após a Data de Aquisição e Pagamento e durante todo o prazo de duração da Classe, poderão ocorrer alterações dos percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe e do próprio Patrimônio Líquido da Classe, seja em função de pré-pagamento, valorização dos Direitos Creditórios ou qualquer outro motivo, alheio à vontade do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do ADMINISTRADOR, não havendo garantias de que os percentuais de composição e diversificação jamais será diferente do estabelecido neste Anexo. O GESTOR não se compromete a ajustar carteira da Classe, em hipótese alguma, caso referido limite seja extrapolado, de forma involuntária, após a Data de Aquisição e Pagamento.

15.1.34 Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o ADMINISTRADOR entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

15.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

São Paulo - SP, 06 de janeiro de 2025.

LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Cardoso de Melo, 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas;

“Agente de Cobrança”: prestador de serviço que poderá ser contratado pelo Gestor para realizar a cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, dentre os quais a Injectiva Ltda., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.613, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 47.261.082/0001-91;

“Agente Escriturador”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“AMERICANAS”: significa a **AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral, nº 102 - Parte, inscrito no CNPJ sob o nº 00.776.574/0006-60;

“Anexos”: tem o significado atribuído no artigo 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam os ativos financeiros que poderão integrar a Carteira da Classe, quais sejam: **(a)** moeda corrente nacional; **(b)** títulos públicos federais; **(c)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(d)** operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e **(e)** cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Banco Cobrador” Instituição financeira contratada pelo CUSTODIANTE, responsável pela cobrança escritural dos boletos bancários para pagamento, pelos Devedores, dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos;

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observada a Política de Investimentos;

“**Cedentes**”: as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas que cederam os Direitos Creditórios à Classe, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, inclusive, mas não limitadamente, as Cedentes Americanas;

“**Cedentes Americanas**”: as sociedades empresárias devidamente constituídas de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, incluindo todas eventuais empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, titular de créditos já constituídos ou de existência futura oriundos da comercialização de bens e/ou serviços, cujo pagamento foi processado pelo Marketplace Americanas, conforme Termos de Uso do Marketplace Americanas firmado entre Cedente Americanas e AMERICANAS, e que tenham realizado ou venham a realizar formalizações de Cessão com a Classe;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FAÍSCA FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“**CMN**”: Conselho Monetário Nacional;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Consultor Especializado**”: prestador de serviço que poderá ser contratado pelo Gestor para suporte e subsídios das análises dos Direitos Creditórios por ele realizadas.

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das obrigações do FUNDO;

“**Contratos de Cessão**”: quaisquer instrumentos jurídicos para aquisição, cessão, promessa de cessão e/ou endosso de direitos creditórios a serem celebrado entre a Classe e os Cedentes, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a aquisição definitiva de Direitos Creditórios pela Classe;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.8 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: significa o ADMINISTRADOR, ou seu sucessor a qualquer título;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por debêntures, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito à exportação, notas de crédito à exportação e/ou cédulas de crédito bancário, duplicatas, pedidos de fornecimento e contratos de fornecimento ou prestação de serviço, bem como qualquer outro título representativo de crédito, decorrentes de operações contratadas entre Cedentes e sacados, nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, agronegócio, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados, ou quaisquer outros descritos no Anexo;

“Documentos Comprobatórios”: significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório objeto de aquisição pela Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos, bem como todos os demais documentos necessários para comprovação da existência do respectivo lastro ou para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: **(i)** no artigo 117 da Parte Geral e no artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e **(ii)** no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo;

“FUNDO”: significa o **FAÍSCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“GESTOR”: a **Polígono Capital Ltda.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas, as quais controlem, sejam controladas por coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos da Resolução CVM 30;

“Marketplace Americanas”: é a plataforma digital que permite a pequenas e grandes empresas comercializar seus produtos nas vitrines Americanas.com, Submarino, Shoptime ou qualquer outra que venha ser detida ou administrada pela AMERICANAS;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Percentual de Retenção”: o percentual estabelecido no respectivo Contrato de Cessão, incidente sobre o volume total de créditos originados pelo Cedente no Marketplace Americanas e devidos pela AMERICANAS, nos Termos de Uso do Marketplace Americanas.

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do artigo 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do artigo 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado.

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, e demais documentos que o integrem;

“Resgate”: significa um resgate das Cotas em circulação, nos termos do Regulamento;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE COBRANÇA

Cobrança Ordinária

1. O GESTOR enviará, por meio de correio eletrônico, notificação a cada Devedor que se enquadrar nos critérios da política de notificação de cessão adotada pelo GESTOR, informando-o a respeito da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, bem como indicando os dados da conta de pagamento, na qual deverão ser efetuados os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos.
2. Concomitantemente à notificação dos Devedores, para os casos em que a cobrança for realizada via boleto bancário, o CUSTODIANTE enviará, ao Banco Cobrador, arquivo contendo a discriminação dos Direitos Creditórios Cedidos, para que o Banco Cobrador emita os boletos bancários para cada Devedor.
- 2.1 Será responsabilidade do CUSTODIANTE a conciliação de referido arquivo e a verificação de que todos os Direitos Creditórios Cedidos se foram devidamente indicados pelo GESTOR para cobrança.

Cobrança Extraordinária

3. Não sendo verificado o seu pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato com o respectivo Devedor, para informá-lo sobre o vencimento do respectivo Direito Creditório Cedido, bem como da necessidade de seu pagamento.
4. Caso o Devedor não pague o Direito Creditório Cedido inadimplido, o título representativo de referido Direito Creditório Cedido inadimplido poderá ser levado a protesto no competente cartório, conforme decisão do Agente de Cobrança.
5. Sendo constatadas quaisquer divergências durante o procedimento para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será permitido ao Agente de Cobrança, a seu critério, conceder prorrogações, descontos ou parcelamentos aos respectivos Devedores, bem como outras alternativas que o Agente de Cobrança considere efetivas para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.
6. Não havendo renegociação com os respectivos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será iniciado o procedimento para cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, ou os Cedentes ou coobrigados relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, conforme disposto nos respectivos Contratos de Cessão.
7. Será permitida a recompra dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pelos respectivos Cedentes, até o limite de 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, respeitado.
8. Desde que não esteja em andamento qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e observado o disposto no Anexo e no Regulamento, o Agente de Cobrança terá poderes para, em nome da Classe, negociar ou alienar, junto a terceiros, qualquer Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido, desde que o Direito Creditório Cedido inadimplido não seja negociado ou alienado junto a empresas relacionadas a qualquer prestador de serviços à Classe.
- 8.1 O Agente de Cobrança poderá negociar ou alienar, junto a terceiros, o Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido em condições distintas das previstas no item 8 acima, desde que referido Direito Creditório Cedido esteja integralmente contabilizado na Provisão para Devedores Duvidosos.
9. Exclusivamente na hipótese de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos que estejam integralmente contabilizados na Provisão para Devedores Duvidosos, será permitida a renegociação, junto aos respectivos Devedores dos prazos para pagamento.
10. O Agente de Cobrança poderá, a seu critério, utilizar contas de domicílio bancário ou travas bancárias, para assegurar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

11. Desde que não sejam conflitantes com a Política de Cobrança descrita acima, o Agente de Cobrança deverá adotar, para os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, os mesmos procedimentos de cobrança adotados para os créditos de sua titularidade ou de titularidade de outros fundos de investimento em direitos creditórios para os quais o Agente de Cobrança preste serviços de cobrança.

12. Em caso de cobrança de Direitos Creditórios Cedidos em que a Classe seja credora conjuntamente com outros fundos de investimento em direitos creditórios, o Agente de Cobrança deverá garantir o tratamento equitativo a todos os fundos, de forma que o recebimento de quaisquer recursos deverá ser realizado proporcionalmente ao saldo devido a cada credor. Adicionalmente, qualquer acordo deverá envolver todos os credores de forma proporcional ao saldo em aberto do Devedor em questão.

13. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste anexo terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

COMPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.

Conforme dispõe o Regulamento do FUNDO e no Anexo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do artigo 36 do Anexo II da Resolução CVM 175, podendo o GESTOR realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o GESTOR contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados:

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao GESTOR, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: **(a)** dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); **(b)** sorteia-se o ponto de partida; e **(c)** a cada K elementos, será retirada uma amostra. Fundos com até três cotistas terão uma amostra de 50 (cinquenta) itens. Fundo com mais de três cotistas terão uma amostra de 100(cem) itens.

Procedimento C

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

Fundos com apenas 1(um) cotista SUB, 0(zero) Outros e 0(zero) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,6%

Fundos com mais de 1 (um) cotista subordinado e/ou outros ou com apenas 1 (um) cotista subordinado, 0(zero) outros e 1 (um ou mais) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 9,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (a vencer).

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: **(a)** para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; **(b)** adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento da Classe e

contemplará:

- I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;
- II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, ao ADMINISTRADOR para as devidas providências.

COMPLEMENTO 4

(Ao Anexo I)

O presente documento apresenta a metodologia de provisionamento dos Direitos Creditórios Cedidos. A metodologia de provisionamento é baseada em uma análise de perda esperada de devedores com perfil de risco similares ao esperado para os Direitos Creditórios Cedidos.

Faixa	1	2	3	4
Atraso (em dias)	0-75	76-90	91-120	>121
%PDD	0%	30%	60%	100%

* * *

COMPLEMENTO 5

(Ao Anexo I)

Este documento é parte integrante do Anexo I do Faísca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada

PARÂMETROS PARA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS REFERIDOS NO ITEM 4.4 DO ANEXO

1. A Cobrança dos Direitos Creditórios referidos no item 4.4 do Anexo I inadimplidos é realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos desta política de cobrança e no Contrato de Cobrança.
2. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão direcionados para a conta corrente da Classe.
3. O Agente de Cobrança adotará, em nome da Classe, todas as medidas de cobrança necessárias de acordo com o estabelecido no Contrato de Cobrança e no Anexo.
4. Para cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, serão adotados, de forma resumida, os seguintes procedimentos:
 - (a) cobrança amigável por meio de contato telefônico e/ou e-mail;
 - (b) o Agente de Cobrança poderá encaminhar carta ou telegrama à AMERICANAS e efetuar a negativação do mesmo junto aos órgãos de proteção ao crédito inscrevendo o saldo devedor total (vencido e a vencer);
 - (c) o Agente de Cobrança poderá enviar uma notificação extrajudicial (carta de cobrança); e
5. O Agente de Cobrança poderá proceder com a cobrança judicial, podendo, para tanto, contratar terceiros para realizar o ajuizamento e executar judicialmente a AMERICANAS.
6. O ADMINISTRADOR pode, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, bem como contratar terceiros para prestar os serviços.

COMPLEMENTO 6

(Ao Anexo I)

Este documento é parte integrante do Anexo I do Fâsca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS REFERIDOS NO ITEM 4.4 DO ANEXO

A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios referidos no item 4.4 do Anexo I será realizada por amostragem, podendo o GESTOR realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o GESTOR contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados:

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (a) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (b) sorteia-se o ponto de partida; e (c) a cada K elementos, será retirada uma amostra. Fundos com até três cotistas terão uma mostra de 50 (cinquenta) itens. Fundo com mais de três cotistas terão uma amostra de 100 (cem) itens.

Procedimento C

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

Fundos com apenas 1 (um) cotista SUB, 0 (zero) Outros e 0(zero) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,6%

Fundos com mais de 1 (um) cotista subordinado e/ou outros ou com apenas 1 (um) cotista subordinado, 0(zero) outros e 1 (um ou mais) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 9,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (**a vencer**).

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: **(a)** para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos

recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; **(b)** adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

- I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
- II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre; e
- III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.